



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2371638-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CARLOS PEREIRA DA SILVA, é agravado DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), PEDRO PAULO MAILLET PREUSS E RÉGIS RODRIGUES BONVICINO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO N. 2371638-49.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA.

AGRAVADO: DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

VOTO N. 25.154

AGRAVO INTERNO – Ação rescisória – Decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito – Pleito de gratuidade judiciária, formulado pelo autor, indeferido em decisão anterior – Preclusão – Indeferimento da inicial que decorreu da ausência de recolhimento das custas e do depósito previsto no artigo 968, II, do Código de Processo Civil, mesmo após ter sido outorgado prazo – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por **CARLOS PEREIRA DA SILVA** contra a decisão proferida às fls. 33/36, por meio da qual esta relatoria, em razão da ausência do recolhimento das custas e do depósito previsto no artigo 968, II, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

O agravante alega, em suma, haver comprovado a incapacidade financeira para arcar com os encargos processuais e atribui nulidade ao “decisum” em razão da ausência de concessão de prazo para emenda da inicial.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Insurge-se o recorrente contra a decisão monocrática de fls. 33/36, em que esta relatoria, **após a concessão de prazo para apresentação de documentação complementar (fls. 06/07), bem como de prazo para recolhimento dos encargos (fls. 16/17), diante da inércia do agravante, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.**

Eis o teor do *decisum* increpado:

“É o caso de indeferimento da petição inicial.

Importante observar que o depósito de 5% mencionado no artigo 968, II, do Código de Processo Civil, bem como o recolhimento da taxa judiciária prevista no art. 4º, II, da Lei Estadual n. 11.608/2003, cumulado com o artigo 1º do Provimento CG n. 1.530/2021 e Comunicado Conjunto n. 951/2023, constituem verdadeiros requisitos de admissibilidade da ação rescisória, cujo escopo é preservar a seriedade de sua propositura, dificultando a sua utilização indiscriminada em hipóteses não previstas em lei, de modo a comprometer a segurança jurídica das decisões transitadas em julgado.

Nesse contexto, o despacho de fls. 16/17 concedeu prazo para que o autor comprovasse o recolhimento dos valores cabíveis.

Contudo, tal prazo não foi observado pela parte demandante.

Assim, descumpridos os requisitos de admissibilidade da ação rescisória, em razão do desatendimento injustificado da decisão de fls. 16/17, é o caso de indeferimento da petição inicial, de acordo com o artigo 321, parágrafo único, cumulado com o artigo 330, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em casos similares, este Egrégio Tribunal de Justiça

assim decidiu:

(...)

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial com fulcro no artigo 321, parágrafo único, cumulado com o art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando-se extinta a ação rescisória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil”.

De imediato, curial destacar que a **questão concernente aos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça** foi objeto do *decisum* de fls. 16/17, cuja publicação ocorreu aos 28.02.2024 (fls. 18), de modo que a questão resulta, há muito tempo, preclusa, tendo em vista a interposição do recurso apenas em 31.03.2025.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA – Ausência de recolhimento das custas e do depósito previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil – Pedido de justiça gratuita formulado pela autora indeferido em decisão anterior, que restou preclusa – Indeferimento da inicial – Decisão mantida – Agravo interno não provido” (TJSP; Agravo Interno Cível 2246877-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022).

Ainda que assim não fosse, os fundamentos aduzidos nas decisões subsistem incólumes.

Esta relatoria expôs as razões do indeferimento do beneplácito (fls. 16/17) e concedeu prazo para o devido recolhimento dos encargos. Confira-se:

*“Trata-se de ação rescisória ajuizada por **CARLOS PEREIRA DA SILVA** contra **DM CARD CARTÕES DE CRÉDITO S.A.***

O v. acórdão rescindendo, além de manter a improcedência do feito, condenou o autor em multa por deslealdade processual.

Inconformado, o demandante ingressou com a presente ação rescisória, pleiteando, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. Entretanto, não trouxe documentos para embasar seu pleito.

Diante disso, o despacho de fls. 06/07 concedeu prazo para que juntasse documentação apta a demonstrar a sua hipossuficiência.

Contudo, a parte deixou o prazo transcorrer in albis (certidão de decurso do prazo fls. 09).

(...)

Assim, é de rigor o indeferimento do beneplácito ao suplicante.

*Ante o exposto, faculta-se o recolhimento das custas, incluindo o valor correspondente a 5% sobre o valor da causa (artigo 968, II, do Código de Processo Civil), **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de extinção da demanda”.*

Por sua vez, diante da inércia do autor quanto ao recolhimento dos encargos, esta relatoria indeferiu a petição inicial. *In verbis*:

“É o caso de indeferimento da petição inicial.

Importante observar que o depósito de 5% mencionado no artigo 968, II, do Código de Processo Civil, bem como o recolhimento da taxa judiciária prevista no art. 4º, II, da Lei Estadual n. 11.608/2003, cumulado com o artigo 1º do Provimento CG n. 1.530/2021 e Comunicado Conjunto n. 951/2023, constituem verdadeiros requisitos de admissibilidade da ação rescisória, cujo escopo é preservar a seriedade de sua propositura, dificultando a sua utilização indiscriminada em hipóteses não previstas em lei, de modo a comprometer a segurança jurídica das decisões transitadas em julgado.

Nesse contexto, o despacho de fls. 16/17 concedeu prazo para que o autor comprovasse o recolhimento dos valores cabíveis.

Contudo, tal prazo não foi observado pela parte demandante.

Assim, descumpridos os requisitos de admissibilidade da ação rescisória, em razão do desatendimento injustificado da decisão de fls. 16/17, é o caso de indeferimento da petição inicial, de acordo com o artigo 321, parágrafo único, cumulado com o artigo 330, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em casos similares, este Egrégio Tribunal de Justiça

assim decidiu:

(...)

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial com fulcro no artigo 321, parágrafo único, cumulado com o art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando-se extinta a ação rescisória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária”.

Ora, o insurgente, por meio de argumentos genéricos, sustenta a ausência de prazo para emenda da inicial, no entanto, lhe fora outorgado tanto prazo para apresentação de documentos quanto para o recolhimento das custas processuais.

Afora isso, no tocante à gratuidade judiciária, a questão foi devidamente apreciada e decidida por esta relatoria.

Diante desse cenário, tem-se que o agravante não suscitou equívoco na valoração probatória nem esclareceu em que medida a conclusão adotada se mostrou inadequada.

É dizer, a r. decisão objurgada comporta ratificação por seus próprios fundamentos, impondo-se o desprovimento deste agravo interno.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora